(<u>CJT-311/A:3</u>) NF/BJI 5 662/12

1943

A divergência de interpretação de lei, per parte dos diversos tribunais apentados no art.203 do Decreto 6 596, de 12 do dezembro de 1940, e condição essencial ao cabimento do recurso extraordinario ali previsto.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Gormano Dalmão interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho
Regional do Trabalho da Primeira Região, de 8 de março último,
que, confirmando a da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, julgou procedente, apenas, em parte,
sua reclamação contra a Cia. Fon-Fon e Seleta S/A.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que as decisões apentadas pelo recorrente, como divergentes, não atenderam ao disposto no artigo 203, de Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, uma vez que não configuraram a divergência interpretativa de lei, conforme é exigido no citado dispositivo;

PESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho, pro liminarmente, pelo voto de desempate, vencido o relator, não co nhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1943

a) Ozeas Motta

Presidente, a bet.legal

a) Mancel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

Procurador

a) Dorval Lacerda
Assinado em 4/8/43

Rublicado no "Diario da Justaça" em 14/8/43